

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.611.966 CEARÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : JOANDERSON ARIEL MORAES LIMA
ADV.(A/S) : FERNANDO FLAVIO CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FORMAL NO DECRETO PRISIONAL PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXATA DA GRAMATURA DOS ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS QUE NÃO ACARRETA A SOLTURA AUTOMÁTICA DO ACUSADO. APLICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE NA ADI 6.581/DF. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APREENSÃO DE EXPRESSIVA VARIEDADE DE ENTORPECENTES, DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO E CADERNOS DE CONTABILIDADE DO TRÁFICO. *PERICULUM LIBERTATIS* QUALIFICADO. NEXO DOS DELITOS DE ENTORPECENTES COM A MACRO-CRIMINALIDADE ORGANIZADA.

IMPREScindibilidade DE ASFIXIA DOS CANAIS DE FINANCIAMENTO DAS FACÇÕES PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. RESPOSTA PENAL E CAUTELAR DO ESTADO ADEQUADA À PROPORCIONALIDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS QUE NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. PROTEÇÃO DEFICIENTE À ORDEM PÚBLICA E À SEGURANÇA COLETIVA. AFRONTA AO ART. 144, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA RESTABELECER A PRISÃO PREVENTIVA.

Trata-se de recurso extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, apresentado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. RÉU PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES, CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, NENHUM REGISTRO DE USO DE ARMAS OU DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

A prisão preventiva exige fundamentação concreta e idônea, baseada em elementos específicos do caso concreto, aptos a evidenciar a imprescindibilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. 2. As instâncias ordinárias não registraram circunstâncias peculiares de elevada gravidade concreta, pois não indicaram, de modo individualizado, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, nem apontaram dados adicionais que demonstrem risco efetivo à ordem pública. 3. O agravado é primário, sem antecedentes, e o fato imputado não envolveu violência ou grave ameaça, inexistindo notícia de uso de armas ou de integração em organização criminosa, contexto que desautoriza a imposição da medida cautelar extrema. 4. A referência a caderno de anotações, balanças de precisão e variedade de drogas, desacompanhada da indicação da quantidade e de outras circunstâncias objetivas, não é suficiente, por si só, para caracterizar periculosidade concreta ou contumácia delitiva. 5. A gravidade abstrata do delito não justifica, isoladamente, a custódia cautelar. 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 229235 - CE, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.02.2026)

No recurso extraordinário, o Ministério Público estadual alega que a matéria preenche os requisitos da repercussão geral e afasta o óbice da Súmula 279/STF, porquanto versa sobre a reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente delimitados no processo. No mérito, sustenta violação direta ao art. 144, *caput*, da Constituição Federal. Argumenta que o afastamento da custódia cautelar de indivíduo inserido na engrenagem estruturada do narcotráfico local (na posse de 50 porções de maconha, 26 de crack, 31 de cocaína, além de insumos de pesagem e gerência financeira), sob o pretexto de preciosismo formal em torno da gramatura inicial, vulnera a segurança pública e desguarnece a ordem

coletiva.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

De início, afasta-se o óbice da Súmula 279/STF. O pleito recursal formulado pelo órgão ministerial não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação jurídica de premissas fáticas que restaram incontroversas nas decisões das instâncias de origem e do próprio Tribunal Superior recorrido, quais sejam, as circunstâncias que orbitaram a prisão do recorrido.

Consta dos autos que o recorrido foi preso em flagrante em 24/10/2025 pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em Juazeiro do Norte/CE. Em sede de audiência de custódia, o Juízo de Primeiro Grau converteu a segregação em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva evidenciado pelas circunstâncias do flagrante. **Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), a 4ª Câmara Criminal denegou a ordem por unanimidade, ratificando a gravidade concreta da conduta decorrente do levantamento de inteligência policial e da apreensão de variedade de entorpecentes (maconha, cocaína e crack), balanças de precisão e cadernos de contabilidade.**

Submetida a matéria ao Superior Tribunal de Justiça, a Quinta Turma daquela Corte deu provimento ao recurso defensivo para revogar a prisão cautelar. Em síntese, o STJ assentou que a mera referência a petrechos e variedade de drogas, desacompanhada da indicação exata do peso e da quantidade das substâncias pelas instâncias ordinárias, caracterizava fundamentação abstrata, insuficiente para justificar a medida extrema face à primariedade e aos bons antecedentes do agente.

A controvérsia constitucional reside em verificar se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ao revogar a prisão preventiva sob o argumento de deficiência formal na descrição detalhada da quantidade de drogas, vulnerou as salvaguardas da ordem pública e da

incolumidade social previstas no art. 144, *caput*, da Lei Maior. Assentou o Ministro Relator daquela corte (eDoc. 48):

“De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. Nessa linha de entendimento:

[...]

Em síntese, as instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos e idôneos aptos a evidenciar que a concessão de liberdade provisória ao ora agravado representaria risco efetivo à ordem pública. Ressalte-se que se trata de réu primário, sem antecedentes criminais, investigado por crime desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo qualquer menção ao uso de armas ou a organização criminosa. Ademais, a ausência de informações específicas quanto à natureza e à quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como a inexistência de circunstâncias peculiares que agravem o quadro fático, impedem a caracterização de gravidade concreta excepcional apta a justificar a prisão preventiva.

Ao que se vê, a decisão concessiva limitou-se a exercer controle de legalidade sobre a idoneidade da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo probatório.” (grifei)

A análise dos autos revela que a conclusão adotada na origem destoa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 6.581/DF, pacificou a tese de que a inobservância ou eventual imperfeição em deveres formais de fundamentação judicial superveniente não acarreta, por si só, a revogação

automática da prisão preventiva. Eis a ementa do paradigma:

“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da

necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. **A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente.** 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas.” (ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 03-05-2022) (grifei)

Mutatis mutandis, a *ratio decidendi* do referido precedente ampara o pleito do recorrente. **Eventual omissão ou deficiência técnica do juízo singular em deixar de esmiuçar a pesagem exata das substâncias apreendidas no corpo do decreto prisional não possui o condão de operar a soltura automática do réu, mormente quando o arcabouço fático subjacente demonstra que os pressupostos materiais do art. 312 do Código de Processo Penal permanecem hígidos.**

No caso concreto, o cenário fático reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará evidencia um *periculum libertatis* altamente qualificado. A apreensão conjunta de três variedades de entorpecentes de alto potencial nocivo (maconha, crack e cocaína), associada à guarda de duas balanças de precisão e cadernos voltados à contabilidade financeira do comércio ilícito, **espelha profissionalismo e dedicação contumaz à difusão de drogas em área já mapeada pelo setor de inteligência**

policial. Veja-se:

“Inicialmente, para fins de contextualização, trago à baila relevantes trechos da conversão do flagrante em prisão preventiva, que ocorreu em 25/10/2025:

“(…) Os indícios de autoria e materialidade encontram-se devidamente configurados. Os depoimentos das testemunhas policiais tratam de **informações prévias coligidas por serviço de inteligência, visualização in loco de movimentação significativa de pessoa compatível com comércio de drogas**. A eles se somam a descoberta de drogas e apetrechos, dos quais é digno de menção expressa o caderno de anotações com grafia visivelmente semelhante a assinatura do termo de interrogatório policial (fato apontado pelo MP) e o próprio interrogatório do apresentado com parcial confissão. Ademais, do ponto de vista formal, o APF satisfaz os requisitos da lei adjetiva. Homologo o flagrante. Sobre a medida sucedânea, os mesmos elementos indicam prática recorrente e, portanto, **iminência de, caso em liberdade, reincorrer na conduta, a significar risco a ordem pública não suficientemente neutralizável por medidas cautelares diversas**. Decreto a prisão preventiva. Sobre a representação policial de acesso ao teor de aparelho celular apreendido, dada a notória composição das práticas de comunicações atuais integradas pelo dito meio e, concretamente, as anotações indicarem registros de transações que, mesmo codificadas, fazem concluir muitíssimo provavelmente circundarem em derredor de drogas, o raciocínio sobre a possibilidade de que elementos confirmatórios e/ou robustecimento podem advir de acesso a informações contidas no já referido aparelho soa não só pertinente como não passível de alternativa menos invasiva. Aponte-se que o parâmetro de

pertinência é o direito à intimidade, este de ordem constitucional, mas, também por força do que dispõe a constituição, flexível excepcionalmente, dado que ele, como nenhum direito, é escudo intransponível quando se trata da prática de crimes. Autorizo o acesso, do qual deve ser lavrado relatório, inclusive com detalhamento do método a fim de aferir idoneidade das extração e correspondência entre dados e origem. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO. (...).” – sic – (fls. 50/51 da ação penal de origem nº 0207391-03.2025.8.06.0293). (Grifou-se).

Pela leitura dos excertos acima, percebe-se, sem muito esforço, que a prisão preventiva se encontra plenamente fundamentada, com respaldo na necessidade de preservação da ordem pública, notadamente pela gravidade concreta do delito e pelo risco de reiteração delitiva.

É que, após levantamento realizado pelo setor de inteligência sobre os pontos de venda de drogas no bairro João Cabral, na localidade de Alta Tensão, os policiais identificaram que, no imóvel supostamente utilizado pelo paciente, funcionaria um comércio de substâncias entorpecentes. Ao visualizar intensa movimentação de pessoas, com a realização da abordagem, os agentes públicos teriam sido recebidos pelo ora custodiado, o qual teria demonstrado a posse de drogas (maconha, cocaína e crack), balanças de precisão, cadernos com anotações e quantia (fl. 7 dos autos originários).

[...]

Assim, uma vez evidenciada a necessidade e a adequação da constrição provisória, sua decretação não afronta o princípio da presunção de inocência, tampouco configura antecipação de pena, especialmente porque se fundamenta em elementos concretos extraídos do caderno processual. Nessa linha, ainda

que o paciente seja primário e possua residência fixa e ocupação lícita, isto não é suficiente, por si só, para afastar a medida cautelar extrema.” (grifei)

Conforme jurisprudência deste Pretório Excelso, o processo penal deve ser interpretado de forma harmônica com os imperativos de proteção à segurança coletiva. O desapego às circunstâncias objetivas da prisão em favor de um apego excessivo ao formalismo processual acaba por produzir uma inadmissível proteção deficiente do Estado em face da criminalidade organizada. A primariedade e os bons antecedentes, isoladamente, não funcionam como salvo-conduto para a concessão de liberdade provisória a quem ostenta fundados indicativos de atuação estruturada no narcotráfico.

Portanto, ao reformar o acórdão do Tribunal de Justiça local para conceder a ordem de ofício, o Superior Tribunal de Justiça violou o art. 144 da Constituição Federal, esvaziando a tutela constitucional da ordem pública e desconsiderando a manifesta inadequação das medidas cautelares alternativas para conter o risco sistêmico demonstrado na espécie.

Em julgamentos que envolvem o narcotráfico, é imperativo sopesar o risco qualificado à ordem pública, porquanto o crime de tráfico de drogas atua, notoriamente, como vetor de capitalização e capilarização de facções criminosas. A salvaguarda da segurança coletiva pressupõe o desmantelamento de tais estruturas e de seus canais de financiamento, justificando-se a pronta atuação estatal, sopesados o devido processo legal e a proporcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso extraordinário para **cassar** o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a decisão do TJCE, que manteve a prisão preventiva do recorrido, nos termos dos arts. 312 do Código de Processo Penal, em consonância com os arts. 5º, incisos LXI e LXVIII, e 144 da Constituição

ARE 1611966 / CE

Federal. Oficie-se com urgência ao presidente do TJCE para ciência e cumprimento imediato.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente